

# DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

*Valéria Silva Galdino Cardin\**  
*Andreza Minamisawa Wysoski\*\**

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Do Conceito de Filiação Socioafetiva; 3 Das Espécies de Filiação Socioafetiva; 4 Dos Elementos Caracterizadores da Filiação Socioafetiva; 5 Da Irrevogabilidade da Filiação Socioafetiva; 6 Do Procedimento Legal Para o Reconhecimento da Filiação Socioafetiva; 7 Conclusão; Referências.*

**RESUMO:** A família, enquanto organismo social, passou por inúmeras transformações ao longo dos séculos. Hodiernamente, com a desbiologização das relações familiares, a consangüinidade não é mais fator predominante para a caracterização do estado de filho, e sim o afeto, daí surgindo a filiação socioafetiva. Passa-se pela conceituação de filiação socioafetiva, com a distinção entre seus elementos marcantes, terminando com seu procedimento judicial para constituição. A filiação socioafetiva tem grande relevância social, por possibilitar que, mediante a comprovação de vínculos decorrentes de afinidade e amor, se conceda a um indivíduo todos os direitos decorrentes da filiação.

**PALAVRAS CHAVE:** Filiação socioafetiva; Caracterização; Procedimento.

## MEMBERSHIP OF SOCIO-AFFECTIVE

**ABSTRACT:** The family as a social institution has undergone many changes over the centuries. Of today, without biology of family relationships, kinship is more predominant factor for the characterization of the child, but the affection, hence the emerging socio-affective affiliation. Replaced by the concept of socio-affective affiliation, with the distinction between its entirety ended with its proceedings to the constitution. The socio-affective affiliation has great social relevance, because it is possible, by evidence of links from affinity and love, be given to an individual all the rights arising from

---

\*Mestra e Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP; Docente da Universidade Estadual de Maringá - UEM e do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Advogada em Maringá-PR. E-mail: valéria@galdino.adv.br

\*\* Ex-bolsista e pesquisadora do Projeto de Iniciação Científica do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. E-mail: andrezamw@hotmail.com

membership.

**KEYWORDS:** Membership Socio-affective; Characterization; Procedure.

## DE LA FILIACIÓN SOCIOAFECTIVA

**RESUMEN:** La familia, considerada como organismo social, ha pasado por innumerables cambios a lo largo del tiempo. Actualmente, con el proceso de desbiologización de las relaciones familiares, la consanguinidad no es más un factor predominante para la caracterización del estado de hijo, sino el afecto, de ahí que surge la filiación socioafectiva. Enseguida de la presentación del concepto de filiación socioafectiva, con la distinción de sus rasgos más significativos, se presenta el procedimiento judicial para su constitución. La filiación socioafectiva posee gran relevancia social, pues posibilita que, por medio de la comprobación de vínculos que recurren de afinidad y amor, se conceda a un individuo todos los derechos que recurren de la filiación.

**PALABRAS-CLAVE:** Filiación Socioafectiva; Caracterización; Procedimiento.

## INTRODUÇÃO

É indiscutível o papel fundamental que a família exerce na sociedade. Ao longo dos séculos, a família, enquanto organismo social, passou por inúmeras transformações, em decorrência das influências políticas, morais, religiosas e econômicas de cada época.

Acerca do tema, Eduardo de Oliveira Leite assinala:

De todas as instituições criadas pelo espírito humano, a família e o casamento foram as únicas que resistiram, de forma contínua e indestrutível, à marcha inexorável da humanidade. Os ciclos econômicos, as conquistas industriais, a variabilidade dos regimes políticos, as revoluções sociais, a indescritível persistência das guerras, as vitórias científicas, a evolução do pensamento e das mentalidades, nada conseguiu destruir a noção de família, que perdura inabalável através da história da civilização<sup>1</sup>.

Na família primitiva não havia a monogamia. Dentro da tribo, todos os ho-

---

<sup>1</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Origem e evolução do casamento**. Curitiba, PR: Juruá, 1991. p. 3.

mens mantinham relações sexuais com todas as mulheres<sup>2</sup>, sendo por isso incerta a paternidade em relação à prole.

Vigorava, naquela época, o sistema matriarcal, em que as mulheres tinham plena autoridade quanto à criação, alimentação e educação dos filhos.

Com o desenvolvimento político e socioeconômico, as formas de organização familiar foram se modificando, surgindo então o casamento<sup>3</sup> sob o sistema patriarcal, em que o *pater familias* detinha até mesmo o poder de vida ou morte sobre sua esposa e filhos.

Nessa época, e até muitos séculos após, a finalidade única do casamento era dar continuidade ao culto doméstico e à procriação<sup>4</sup>.

O Direito brasileiro sofreu a influência patriarcal até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 226, §§3º e 4º), que estabeleceu a igualdade de direitos entre os cônjuges e entre os filhos concebidos ou não durante o casamento, proibindo qualquer discriminação (art. 227, §6º). Inseriu-se também, no §7º do art. 227, o princípio da paternidade responsável, determinando que fosse respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) nas relações familiares.

Foram elencadas ainda outras espécies de família: a oriunda da união estável e a resultante da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Todas essas mudanças, promovidas pela Carta Magna de 1988, foram ratificadas pelo Código Civil de 2002, que acrescentou a afetividade como elemento nuclear e definidor da união familiar<sup>5</sup>.

Segundo Maria Berenice Dias,

A mudança dos paradigmas da família reflete-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, posse do estado de filho. Todas essas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do mesmo elemento que passou a fazer parte do Direito de Família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. O Direito ampliou o conceito de paternidade, que passou a compreen-

<sup>2</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. v. 6. p. 3.

<sup>3</sup> SOARES, Orlando. **Direito de família: de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 40.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004. p. 108.

<sup>4</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo, SP: Martin Claret, 2005. p. 55.

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 24, p. 136 – 158, jun./jul. 2004.

der o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal<sup>6</sup>.

No mesmo sentido, Luiz Edson Fachin:

[...] Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de formas sólidas e duradouras, capazes de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva, aquele enfim que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata como sendo seu filho perante o ambiente social<sup>7</sup>.

É nesse panorama que surge a filiação socioafetiva, mediante a qual uma pessoa, mesmo sem nenhum laço consanguíneo, passa à condição de filho, em decorrência do afeto.

## 2 DO CONCEITO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Etimologicamente, “filiação é o ato de perfilhar, vínculo que a geração cria entre os filhos e seus genitores, geração de parentesco entre os pais e seus filhos, considerada na pessoa dos últimos”<sup>8</sup>.

Com a desbiologização das relações familiares, a consangüinidade não é mais fator predominante para a caracterização do estado de filho, e sim o afeto, daí surgindo a filiação socioafetiva, além daquelas já previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Para Orlando Gomes, a filiação socioafetiva “é ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas, e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho”<sup>9</sup>.

Acerca do tema, Clóvis Beviláqua afirma:

Quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu as suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>7</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1996. p. 163.

<sup>8</sup> FERREIRA, Holanda Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, RJ: Nova fronteira, 1986. p. 778.

<sup>9</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1994. p. 311.

impossível não dizer que o reconheceu<sup>10</sup>.

Paulo Luiz Netto Lôbo adverte que “o direito converteu a afetividade em princípio jurídico<sup>11</sup>.”

Assim, a filiação socioafetiva tem como fundamento o afeto existente entre os pais e o (s) filho (s), independentemente da relação biológica ou da força de presunção legal.

O que importa é a verdade real, fática, pois será ela que comprovará a existência da condição de posse do estado de filho, que substitui a prova do nascimento.

José Bernardo Ramos Boeira preceitua: “Entendemos que posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”<sup>12</sup>.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, admitiu a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consangüinidade ou **outra origem**”. (Grifo nosso).

Essa “outra origem” é a socioafetiva, ou seja, aquela decorrente do carinho, do respeito, da afeição e da dedicação.

### 3 DAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva pode decorrer da adoção, da hipótese de *filho de criação*, da adoção à brasileira, do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade, e da inseminação artificial heteróloga.

A adoção é um ato da vontade, em que o fator emocional determinará a paternidade socioafetiva, independentemente do fator fisiológico envolvido. É uma filiação que tem como base a realidade sociológica, tornando-se irrevogável e intacta.

A hipótese do *filho de criação* se materializa quando terceiro ou terceiros tratam filho de outrem como próprio, responsabilizando-se por prover assistência moral, material e intelectual ao menor, tendo nascido do afeto esse relacionamento.

Exemplifica-se tal filiação nas seguintes hipóteses: a) padrasto ou madrasta que assume a condição de genitor consangüíneo; b) pessoa que, independentemente de documentação, traz para seu lar filho de outrem, sem parentesco consi-

<sup>10</sup> BEVILACQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, 1943. p. 346.

<sup>11</sup> LÔBO, op cit.

<sup>12</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 1999.

go, e o trata como se filho biológico fosse.

A chamada “adoção à brasileira”, considerada crime segundo o disposto no art. 242 do Código Penal brasileiro<sup>13</sup>, ocorre quando alguém registra filho de terceiro como sendo seu.

Também nesta se reconhece o estado de filho afetivo. Embora seja um ato ilícito, não há que se pedir anulação, eis que não se pode invocar a própria torpeza em benefício próprio, salvo nos casos de erro, dolo, simulação ou fraude<sup>14</sup>.

A adoção à brasileira tem sido tolerada pelo Poder Judiciário quando não há nenhum prejuízo para as partes envolvidas e em decorrência do princípio do melhor interesse da criança.

O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade também configura filiação socioafetiva e atribui direitos e deveres, dos quais decorrem efeitos morais e patrimoniais.

João Baptista Villela afirma:

Verdade e falsidade no registro civil e na biologia têm parâmetros diferentes. Um registro é sempre verdadeiro se estiver conciliado com o fato jurídico que lhe deu origem. E é sempre falso na condição contrária. [...] Um cidadão que comparece espontaneamente a um cartório e registra, como seu filho, uma vida nova que veio ao mundo, não necessita qualquer comprovação genética para ter sua declaração admitida<sup>15</sup>.

Entendem os tribunais que, havendo um reconhecimento voluntário, livre e espontâneo de paternidade ou maternidade, não poderá mais tarde aquele que o fez tentar invalidá-lo, porquanto se estabelece uma filiação socioafetiva que produz os mesmos efeitos da adoção, exceto se comprovar dolo, coação, erro ou fraude<sup>16</sup>.

O §6º do art. 227 da Constituição Federal, embora nele não conste o termo “filiação socioafetiva”, dispõe que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quais-

---

<sup>13</sup> **Art. 242. CP.** Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

<sup>14</sup> Disponível em: < [http://www.apmp.com.br/juridico/arrazoado/arqs\\_arrazoado/2005/civil/2-parecer.doc](http://www.apmp.com.br/juridico/arrazoado/arqs_arrazoado/2005/civil/2-parecer.doc)>. Acesso em: 24 Março 2008.

<sup>15</sup> VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdade e superstições. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 2, p. 121-142, jul./set. 1999. p. 138-139.

<sup>16</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2003. p. 188.

quer designações discriminatórias relativas à filiação”<sup>17</sup>.

Logo, é possível extrair do dispositivo supracitado, bem como do art. 1.593 do Código Civil, que deve haver um tratamento igualitário a qualquer tipo de filiação.

Por fim, a filiação socioafetiva decorre, também, da reprodução assistida, tema polêmico que interfere diretamente no processo natural do homem e desafia o legislador a reformular o conceito de filiação.

Na inseminação artificial, se a fecundação for homóloga, será possível unir a filiação biológica e a afetiva.

Contudo, na reprodução heteróloga, em que os gametas (óvulo e espermatozoides) serão oriundos de terceiros, haverá apenas a presunção de paternidade e/ou maternidade, admitida pelo legislador no art. 1.597, III, IV e V do Código Civil<sup>18</sup>.

Esse tipo de reprodução desencadeia uma espécie de filiação socioafetiva, uma vez que, se o marido autorizou previamente a inseminação artificial heteróloga, não há que se falar em negatória de paternidade, nem será permitida a investigação de paternidade, pois se trata de doadores anônimos.

Essa autorização não precisa, necessariamente, ser escrita, apenas precisa ser prévia. Nesse caso a tecnologia destruiu a posição de verdade biológica ou jurídica como forma de estabelecimento da paternidade.

A utilização da reprodução heteróloga assistida, mesmo sujeita a limitações, permitiu que a filiação ocorra de forma voluntária e não natural.

Assim, a procriação deixou de ser apenas um fato natural para se submeter à vontade do homem.

#### 4 DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A doutrina estabelece três elementos caracterizadores para a se determinar a filiação socioafetiva: *tractatus*, *nominatio* e *reputatio*.

*Tractatus* é fundamental, pois consiste no tratamento dispensado pelos pais, correspondendo ao afeto e à assistência moral, material e intelectual.

---

<sup>17</sup> Apelação Cível nº 70018790683, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 13/06/2007.

<sup>18</sup> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

A *reputatio* ou fama, para José dos Santos Silveira, “nada mais é que a exposição pública da relação de convivência paterno-filial. Essa publicidade não precisa se estender a todos os que conhecem os pais e o filho, mas também não existe quando do conhecimento quase que secreto de apenas alguns íntimos”<sup>19</sup>.

Por fim, tem-se a *nominatio* ou *nomem*, que é a utilização do nome da família e que não é considerada um requisito essencial.

Segundo José Bernardo Ramos Boeira,

[...] o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai não enfraquece a posse do estado de filho se concorrerem os demais elementos – trato, fama – a confirmarem a verdadeira paternidade. Na verdade, esses dois elementos são os que possuem densidade suficiente capaz de informar e caracterizar a posse de estado<sup>20</sup>.

Embora esses elementos contribuam para a caracterização da filiação socioafetiva, outros poderão ser utilizados no exame do caso concreto para a determinação do estado de filho.

Cite-se como exemplo, o caso do garoto Sean Goldman. Sua mãe, a brasileira Bruna Bianchi, e seu pai, o americano David Goldman, casaram-se e viviam nos Estados Unidos. Quando Sean estava com 4 anos ele e sua mãe vieram a passeio para o Brasil, mas esta decidiu ficar e se divorciar de David. Algum tempo depois, Bruna obteve junto a justiça brasileira um divórcio, o que lhe permitiu casar pela segunda vez.<sup>21</sup>

Por uma ironia da vida, Bruna faleceu durante o parto de sua segunda filha, com o segundo marido, e após este acontecimento emergiu uma batalha judicial pela guarda do menor, entre seu pai biológico e seu padrasto e pai socioafetivo.

Segundo a Revista Veja, o Juiz Geraldo Carnevale Ney, que concedeu a guarda ao padrasto, entende que o menino já está adaptado a nova família, e a convivência com a irmãzinha auxilia no processo de superação da perda da mãe. Ademais a criança usufrui de estabilidade emocional, financeira, estuda em excelente colégio, passa regularmente por sessões de psicoterapia, além de residir no mesmo condomínio com o padrasto a irmã e os avós maternos. Neste contexto, manter a criança onde está – com o pai socioafetivo – é de seu melhor interesse, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> SILVEIRA, José dos Santos. **Investigação de paternidade ilegítima**: segundo a lei civil e processual civil em vigor. Coimbra: Atlântida Editora, 1971. p. 76

<sup>20</sup> BOEIRA, op cit., p. 53-54.

<sup>21</sup> ROGAR, Silvia; FRANÇA, Ronaldo. Um menino e dois países. **Revista Veja**, Rio de Janeiro, Editora Abril, ed. 2102, p. 60-63, 4 mar. 2009.

<sup>22</sup> Idem.



## 5 DA IRREVOGABILIDADE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Na filiação socioafetiva, assim como na adoção, predomina a proteção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que visa à proteção dos interesses das crianças. Conforme Flávio Tartuce, o nosso Código Civil, nos arts. 1.583 e 1.584, reconhece implicitamente esse princípio<sup>23</sup>.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 101 do Conselho da Justiça Federal, que foi aprovado na I Jornada de Direito Civil<sup>24</sup>.

É possível ainda entender o princípio da afetividade como espécie do princípio da dignidade humana<sup>25</sup>.

O nosso ordenamento jurídico, por meio desses princípios, torna ato irrevogável a filiação socioafetiva decorrente da adoção, da adoção à brasileira, do reconhecimento voluntário da paternidade e/ou da maternidade e da inseminação artificial heteróloga. Acrescente-se que o estado de filiação não pode ser revogado quando voluntário, a não ser em razão de dolo, erro, coação, simulação ou fraude conforme a Jurisprudência pátria<sup>26</sup>.

Assim, a filiação socioafetiva é irrevogável tanto quanto a adoção, inexistindo quaisquer outros argumentos capazes de justificar a desconstituição desse vínculo<sup>27</sup>.

## 6 DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

---

<sup>23</sup>Art. 1.583 CC. “No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por consentimento mútuo ou pelo divórcio direto consensual, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos”.

<sup>24</sup>O Enunciado n. 102 do Conselho da Justiça Federal, também aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “a expressão ‘melhores condições’ no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.584, significa atender ao melhor interesse da criança”.

<sup>25</sup>LOBO, op. cit., p. 251.

<sup>26</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. Se o autor ao registrar a ré como sua filha sabia que ela não era sua filha biológica, operou-se a denominada adoção à brasileira, que é irrevogável. Apelação desprovida, por maioria, vencido o relator. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003476488, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 06/11/2003).

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ADOÇÃO “À BRASILEIRA” - Tendo o marido registrado o filho da esposa como sendo seu, mesmo sabendo que biologicamente não o era, impossível o uso dessa ação, uma vez que tal ato se equipara à verdadeira adoção, a qual é irrevogável. Embargos acolhidos. (Embargos Infringentes nº 70003466232 - 4º Grupo de Câmaras Cíveis - Horizontina - Relª Desª Maria Berenice Dias - Julgados em 10-05-02).

<sup>27</sup> Art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange ao procedimento, este será o utilizado para reconhecimento da filiação, seja esta biológica ou socioafetiva. O interessado em ter reconhecida a condição de socioafetividade deverá ajuizar ação judicial na Vara de Família, munido de todas as provas necessárias para demonstrar a existência de laços afetivos.

Depois de todo o procedimento probatório judicial, será declarada, por sentença, a condição de filho. Sílvio de Salvo Venosa entende que “a matéria é muito mais sociológica e psicológica do que jurídica”<sup>28</sup>, razão pela qual cada caso deverá ser estudado isoladamente.

Em decorrência das peculiaridades da parentalidade socioafetiva, percebe-se na doutrina e jurisprudência que não existe regra para que prevaleça o direito ao reconhecimento do vínculo biológico sobre o socioafetivo, ou, ao contrário, do socioafetivo sobre o biológico. Cada caso deverá ser considerado como único.

Tomemos como exemplo casos decididos recentemente nos tribunais pátrios: a 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça entendeu que “Este parentesco, amparado nos princípios do moderno direito de família, prepondera sobre os laços biológicos e nem mesmo o superveniente conhecimento da verdade biológica pode levar à desconstituição desta paternidade, posto que o mero vínculo consanguíneo não pode apagar os anos de afeto e dedicação”<sup>29</sup>(Decisão unânime da Apelação Cível nº. 2005.000406-5).<sup>30</sup>

Por outro lado, existem julgados que sobrepujam a filiação biológica à socioafetiva, por entender que o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem nenhuma restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. Nesse sentido já se manifestou a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>31</sup>.

<sup>28</sup> VENOSA, op cit.

<sup>29</sup> Paternidade socioafetiva prepondera sobre biológica, diz TJ. Disponível em: <<http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhejornal&ID=49535>>. Acesso em: 15 ago. 2008.

<sup>30</sup> Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. CANCELAMENTO PELO PRÓPRIO DECLARANTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DA DEMANDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA OBJETIVA. ATUAÇÃO QUE, IN CASU, NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR LEGITIMIDADE À PRETENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 4. “O estado de filiação não está necessariamente ligado à origem biológica e pode, portanto, assumir feições originadas de qualquer outra relação que não exclusivamente genética. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a não biológica [...]. Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos” (Mauro Nicolau Júnior in “Paternidade e Coisa Julgada. Limites e Possibilidade à Luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais”. Curitiba: Juruá Editora, 2006). 5. Recurso não conhecido. (REsp 234833 / MG. RECURSO ESPECIAL 1999/0093923-9. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127). T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento em 25/09/2007. Publicação no DJ 22.10.2007 p. 276.

<sup>31</sup> Reconhecimento de maternidade e paternidade biológica prevalece sobre filiação socioafetiva. Disponível

O que se tem certeza é de que no confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, há de prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. É necessário consolidar que não pode a verdade biológica transformar-se na exata filiação. A sociedade caminha para afastar a filiação da origem meramente biológica para alcançar sentido muito mais significativo, constituindo gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação socioafetiva, o que pode ser apreendido pelos Enunciados do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) da Justiça Federal:

108 – Art. 1.603: no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consangüínea e também a socioafetiva.

339 – A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

341 – Art. 1.696: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar<sup>32</sup>.

O ingresso com o pedido judicial de reconhecimento judicial da socioafetividade pode ser feito a qualquer tempo, por se tratar de direito imprescritível, nos termos da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal.

## 7 CONCLUSÃO

O afeto é elemento imprescindível para a formação de qualquer pessoa. Pode-se afirmar que a verdadeira paternidade decorre do amor e não do vínculo biológico.

O conceito de filiação foi ampliado pelo ordenamento jurídico pátrio, abarcando o reconhecimento do estado de filiação mesmo na ausência do vínculo biológico. Tal conquista se deu por meio da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um marco ao determinar a igualdade entre os filhos independentemente da origem, o que foi ratificado pelo atual Código Civil.

A própria inseminação artificial heteróloga, prevista em nosso Código Civil, reforça a tese da socioafetividade.

A adoção à brasileira, espécie de filiação socioafetiva, embora seja considerada crime, é muito comum em nosso país, sendo tolerada quando não traz nenhum tipo de prejuízo à criança/adolescente, em decorrência do princípio do melhor

---

em: < <http://www.brancomiele.adv.br/informativo.asp?idNoticia=43>>. Acesso em: 13 ago. 2008.

<sup>32</sup> Disponível em: < [www.jf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2017](http://www.jf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2017)>. Acesso em: 12 ago. 2008.

interesse.

Tanto a adoção quanto o reconhecimento voluntário são também espécies de filiação socioafetiva, em que não se admite a revogação, em decorrência dos laços de afeto firmados entre os pais e o filho.

Hodiernamente, busca-se uma autenticidade maior nas relações afetivas, em que deve prevalecer o princípio da dignidade humana.

Mesmo que a consangüinidade ainda seja apresentada como fator para a determinação da relação de parentesco, não é suficiente para caracterizar a relação paterno-filial, que se configura por meio do afeto, da assistência moral, material e intelectual.

## REFERÊNCIAS

BEVILACQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, 1943. p. 346.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 1999.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo, SP: Martin Claret, 2005. p. 55.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1996. p. 163.

FERREIRA, Holanda Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, RJ: Nova fronteira, 1986. p. 778.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1994. p. 311.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Origem e evolução do casamento**. Curitiba, PR: Juruá, 1991. p. 3.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 24, p. 136 – 158, jun./

jul. 2004.

ROGAR, Silvia; FRANÇA, Ronaldo. Um menino e dois países. **Revista Veja**, Rio de Janeiro, Editora Abril, ed. 2102, p. 60-63, 4 mar. 2009.

SILVEIRA, José dos Santos. **Investigação de paternidade ilegítima**: segundo a lei civil e processual civil em vigor. Coimbra: Atlântida Editora, 1971. p. 76

SOARES, Orlando. **Direito de família**: de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 40.406, de 10 de janeiro de 2002). Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004. p. 108.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. v. 6. p. 3.

VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdade e superstições. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 2, p. 121-142, jul./set. 1999. p. 138-139.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2003. p. 188.

*Recebido em: 30 Setembro 2009*

*Aceito em: 17 Outubro 2009*